



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.

DESPACHO: 16/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 242, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25,08,99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1209, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.209, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)



Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 242, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a participação como sócio cotista, como prestador de consultoria técnica ou como empregado de empresas privadas de segurança, aos funcionários, enquanto em atividade, das seguintes instituições:

- I - Forças Armadas;
- II - Polícia Federal;
- III - Polícias Cíveis;
- IV - Polícias Militares;
- V - Guardas Municipais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo persiste durante os doze meses seguintes ao ato que passar o funcionário para a inatividade.



Art. 2º. Ter o funcionário das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares ou das Guardas Municipais participação societária, prestar consultoria técnica ou estabelecer vínculo empregatício com as empresas particulares de segurança a que se refere a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único – Aplica-se a mesma pena ao funcionário na inatividade remunerada, se a infração for praticada durante os doze meses seguintes ao ato que o passou para a inatividade.

Art. 3º Deixar o funcionário das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares ou das Guardas Municipais, de responsabilizar subordinado que tiver participação societária, prestar consultoria técnica ou estabelecer vínculo empregatício com as empresas particulares de segurança a que se refere a Lei nº 7.102, de junho de 1983, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública um é dever exclusivo do Estado, restando à iniciativa privada nesta área apenas a competência residual regulada pela Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.



Em que pese a legislação vigente (especialmente a Constituição Federal e a Lei nº 7.102/83) atribuir, em tese, competências complementares aos segmentos público e privado da segurança pública, ambos estão, na prática, envolvidos numa relação de concorrência. As raízes desse desvirtuamento se fundam principalmente nas leis de mercado e no colapso que recentemente vem se abatendo sobre as instituições de segurança pública.

Por um lado, as empresas de segurança privada têm evidente interesse na crescente perda de operacionalidade e na erosão da credibilidade do policiamento ostensivo, pois é neste caldo de cultura onde prolifera a demanda pela prestação de seus serviços. Por outro, os policiais em geral mal remunerados em suas instituições e ainda submetidos a um regime jurídico e disciplinar severo, anseiam por aplicar os seus conhecimentos, experiências e adestramentos de forma mais lucrativa em empresas privadas, seja pelo caminho do afastamento definitivo de sua corporação, seja mediante perniciosos e inadmissíveis acúmulos de atividades.

A óbvia consequência dessas duas tendências é um círculo vicioso que, em curto prazo, resultará fatalmente, acreditamos, no completo aniquilamento das instituições policiais de prestação de serviço público, restando ao cidadão apenas a alternativa da segurança paga.

Terá segurança apenas quem puder pagá-la, como lamentavelmente já começa a acontecer com a saúde e com a educação, levando ainda mais adiante um processo que avoluma cada vez mais as camadas dos excluídos dentro da sociedade brasileira.

Entendemos, portanto, da urgência e da necessidade de que se tomem providências efetivas para romper este círculo vicioso que nos ameaça lançar de volta à lei da selva.

Aos funcionários das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares e das Guardas Municipais, a ética profissional já exige a dedicação exclusiva às suas atividades funcionais, no entanto, em face do evidente crescimento das ocorrências em que esta norma vem sendo escandalosamente descumprida, julgamos ter chegado o momento em que a proibição de participação societária, prestação de consultoria técnica e estabelecimento de vínculo empregatício com empresas particulares



CÂMARA DOS DEPUTADOS



segurança privada deva fundar-se em disposição legal explícita, com previsão de sanção penal aos infratores.

Certos da oportunidade e da conveniência da nossa proposição para a preservação e o aperfeiçoamento das instituições de segurança pública, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de Junho 1999.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**

90684001-093

PLENARIO - RECEBIDO
Em 16/09/99 às 14h
Nome [assinatura]
Ponto 3248



LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983.

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA
ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS,
ESTABELECE NORMAS PARA
CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS
EMPRESAS PARTICULARES QUE
EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE
TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

** Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.*

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

.....
.....



13006* *COPY* SOLICITADA POR RUTHIER

RUTHIER DE SOUSA SILVA
RUTHIER

SEARCH - QUERY

00001 EMPRESA W SEGURANÇA W POLICIA

PL.002421999 DOCUMENT=

1 OF

6

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00242 1999 PROJETO DE LEI (CD)
ORGAO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 10 03 1999
CAMARA : PL. 00242 1999

AUTOR DEPUTADO : JOSE MACHADO PT SP

EMENTA DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE INTEGRANTES DAS
FORÇAS ARMADAS, DAS POLÍCIAS FEDERAL, CIVIL E MILITAR, E DAS
GUARDAS MUNICIPAIS, EM EMPRESAS PRIVADAS DE SEGURANÇA.

INDEXAÇÃO PROIBIÇÃO, ACUMULAÇÃO, ATIVIDADE, PARTICIPAÇÃO, SOCIO OTISTA,
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ATIVIDADE PRIVADA, CONSULTORIA TECNICA,
EMPREGADO, TRABALHADOR, EMPRESA PRIVADA, EMPRESA DE SEGURANÇA,
VIGILANCIA, SEGURANÇA PUBLICA, HIPOTESE, MILITAR DA ATIVA, MEMBROS,
INSTITUIÇÃO MILITAR, FORÇAS ARMADAS, POLICIA FEDERAL, POLICIA CIVIL,
POLICIA MILITAR, GUARDA MUNICIPAL, CUMPRIMENTO, NORMAS, DURAÇÃO,
PRAZO DETERMINADO, EXCEÇÃO, ATENDIMENTO, LEGISLAÇÃO, MILITAR
INATIVO, VINCULO EMPREGATÍCIO, EMPRESA PARTICULAR, SERVIÇO DE
SEGURANÇA, GUARDA, TRANSPORTE DE VALOR, DESCUMPRIMENTO, PLANO DE
DETERMINAÇÃO, MULTA.

DESPACHO INICIAL

(CD) COMISSÃO DE REL. EXT. E DE DEF. NACION
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E RELOAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
22 04 1999 (CD) COMISSÃO DE REL. EXT. E DE DEF. NACIONAL
RELATOR DEP NEIVA MORAES.

TRAMITAÇÃO

10 03 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOSE MACHADO.
15 04 1999 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CREDN E CCJR.
15 04 1999 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCD 20 03 99 PAG 10936 COL 02.

10607* FIM DO DOCUMENTO.

13008 III IMPRESSÃO CONCLUÍDA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 242, DE 1999

(Do Sr. José Machado)

Dispõe sobre a proibição da participação de integrantes das Forças Armadas, das polícias federal, civil e militar, e das guardas municipais, em empresas privadas de segurança.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a participação como sócio cotista, como prestador de consultoria técnica ou como empregado de empresas privadas de segurança, aos funcionários, enquanto em atividade, das seguintes instituições:

- I - Forças Armadas;
- II- Polícia Federal;
- III- Polícias Cíveis;
- IV- Polícias Militares;
- V- Guardas Municipais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo persiste durante os doze meses seguintes ao ato que passar o funcionário para a inatividade.

Art. 2º Ter o funcionário das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares ou das Guardas Municipais participação societária, prestar consultoria técnica ou estabelecer vínculo empregatício com as empresas particulares de segurança a que se refere a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Aplica-se a mesma pena ao funcionário na inatividade remunerada, se a infração foi praticada durante os doze meses seguintes ao ato que o passou para a inatividade.

Art. 3º Deixar o funcionário das Forças Armadas, da Polícia Federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares ou das Guardas Municipais, por indulgência, de responsabilizar subordinado que tiver participação societária, prestar consultoria técnica ou estabelecer vínculo empregatício com as empresas particulares de segurança a que se refere a Lei nº 7.102, de junho de 1983, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei resgata, na íntegra, o PL nº 3.008, do Dep. Tuga Angerami, arquivado regimentalmente em razão do encerramento da 50ª legislatura.

A segurança pública um é dever exclusivo do estado, restando à iniciativa privada nesta área apenas a competência residual regulada pela Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Em que pese a legislação vigente (especialmente a Constituição Federal e a Lei nº 7.102/83) atribuir, em tese, competências complementares aos segmentos público e privado da segurança pública, ambos estão, na prática, envolvidos numa relação de concorrência. As raízes desse desvirtuamento se fundam principalmente nas leis de mercado e no colapso que recentemente vem se abatendo sobre as instituições de segurança pública.

Por um lado, as empresas de segurança privada têm evidente interesse na crescente perda de operacionalidade e na erosão da credibilidade do policiamento ostensivo, pois é neste caldo de cultura onde prolifera a demanda pela prestação de seus serviços. Por outro, os policiais, em geral, mal remunerados em suas instituições e ainda submetidos a um regime jurídico severo, anseiam por aplicar os eus conhecimentos, experiências adestramentos de forma mais lucrativa em empresas privadas, seja pelo caminho do afastamento definitivo de sua corporação, seja mediante perniciosos e inadmissíveis acúmulos de atividades.

A óbvia consequência dessas duas tendências é um círculo vicioso que, em curto prazo, resultará fatalmente, acreditamos, no completo aniquilamento das instituições policiais de prestação de serviço público, restando ao cidadão apenas a alternativa da segurança paga.

Terá segurança apenas quem puder pagá-la, como lamentavelmente já começa a acontecer com a saúde e com a educação, levando ainda mais adiante um processo que avoluma cada vez mais as camadas dos excluídos dentro da sociedade brasileira.

Entendemos, portanto, da urgência e da necessidade de que se tomem providências efetivas para romper este círculo vicioso que nos ameaça lançar de volta à lei da selva.

Aos funcionários das Forças Armadas, da Polícia federal, das Polícias Civis, das Polícias Militares e das Guardas Municipais, a ética profissional já exige a dedicação exclusiva às suas atividades funcionais, no entanto, em face do evidente crescimento das ocorrências em que esta norma vem sendo escandalosamente descumprida, julgamos ter chegado o momento em que a proibição de participação societária, prestação de consultoria técnica e estabelecimento de vínculo empregatício com empresas particulares segurança privada deva fundar-se em disposição legal, com previsão de sanção penal aos infratores.

Certos da oportunidade e da conveniência da nossa proposição para a preservação e o aperfeiçoamento das instituições de segurança pública, esperamos poder contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1999



Deputado JOSÉ MACHADO

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS, ESTABELECE NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

* Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único - (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

.....

.....